



Tomé Advogadas

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref. Procedimento Licitatório n. 10382014

Modalidade de Pregão Presencial n. 055/2014

RICARDO LUIZ TOMÉ, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG de n. 3867197, inscrito no CPF de n. 032.691.189-88 com endereço na Rua André Lunardi, 1283, sala 203 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 20.8 do referido Edital e diante da decisão do certame, o qual requer seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA LEGITIMIDADE:

De acordo com o item 20.8 este peticionante é parte legítima para provocar as devidas considerações:

Vejamos:

20.8 A presente licitação somente poderá ser revogada por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente

Rua André Lunardi, 1283 | Ed. Pollicenter Sala 203 | Centro | Xaxim/SC
tome.ricardo@hotmail.com / edemirtome@desbrava.com.br

49 | 3353 6286

PREFEITURA MUNICIPAL XAXIM

RECEBIDO 23/05/14

1251 mpp

Protocolo



comprovado, ou anulada, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente comprovado.

Ainda assim, por envolver interesse público, requer-se seja recebido, para a devida análise.

DOS FATOS

No dia 15 de maio às 10h15min, foi realizada sessão pública para julgamento do Pregão Presencial n. 55/2014, onde após analisar a documentação da proponente, a comissão constatou que a licitante deixou de apresentar o exigido no item 9.3.3 tornando-se inabilitada e abriu prazo para apresentação da referida documentação.

Na ausência da apresentação da documentação requerida, conforme explicitado no Edital de Licitação deverá ser considerada a proponente inabilitada, conforme previsto pelo instrumento Editalício.

10.4.5. Sendo aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias.

10.4.8. Se a oferta não for aceitável ou se a Licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação da habilitação da Licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda as Instruções, sendo a respectiva



Tome Advogados

licitante declarada vencedora e a ela adjudicado o objeto do certame.

Dessa forma, o não cumprimento das referidas exigências Editalícias pela proponente deve gerar a inabilitação da mesma no certame, uma vez que não há dúvidas que a inobservância das regras contidas no Edital por parte do licitante acarreta a sua inabilitação do certame, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

"Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação, 'lei interna da concorrência' devem ser cumpridos fielmente, **sob pena de inabilitação do concorrente.** (STJ. Resp n° 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)"

"Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital" (STJ, Resp n° 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24jan.2002)."

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região seguindo este mesmo entendimento decidiu:

"Administrativo - Licitação Pública - Princípio da vinculação ao Edital. - I. A impetrante foi desqualificada da concorrência por não ter atendido a requisitos do adendo, às especificações e ao projeto do Edital de concorrência. II - Em matéria de licitação pública impera o princípio da vinculação ao Edital (lei interna da licitação) tanto para o licitante quanto para a administração pública, não se justificando o descumprimento de quaisquer de suas condições com base em mera interpretação unilateral, uma vez que o instrumento em questão fornece os meios destinados a sanar quaisquer dúvidas quanto à interpretação dos seus termos. III. Recurso a

Rua André Lunardi, 1283 | Ed. Policenter Sala 203 | Centro | Xaxim/SC
tome.ricardo@hotmail.com / edemirtome@desbrava.com.br

49 | 3353 6286



Tome Advogados

que se nega provimento." (TRF - 2ª Região, 1ª Turma, MAS 0200004-9, DJ 30/07/96, p.52.403)

Cumpre ressaltar que o Edital é claro ao dispor que será desclassificada a proponente que não apresentar a documentação estabelecidas no Edital, de forma que imperiosa se faz a desclassificação da proponente no presente certame, vez que restou violado pela mesma, dentre outros, o princípio da vinculação ao Edital, tido como requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93, acima já transcrito.

Tamãha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**

Resta cristalino que os tribunais têm se manifestado no sentido de declarar a inabilitação de licitantes que não cumprem as regras constantes do Edital.

DO PEDIDO

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente ser recebido e provido a fim de reformar a decisão do Pregoeiro para declarar a proponente DAIANE BALBINOT não admitida e inabilitada ao certame.

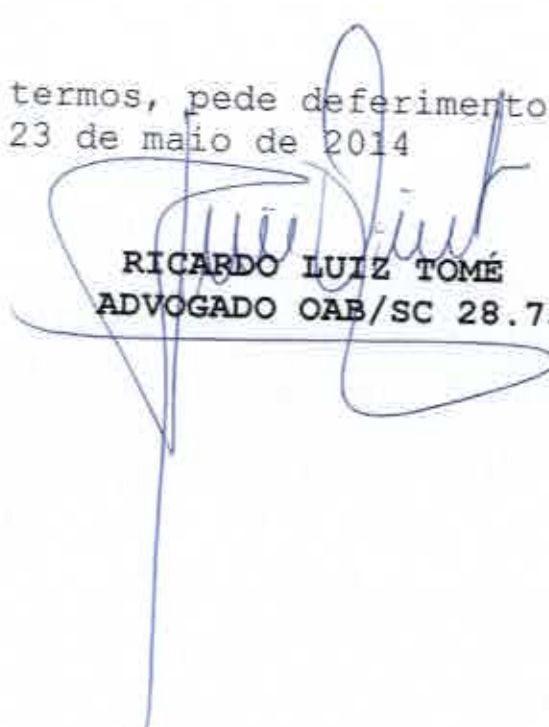
Rua André Lunardi, 1283 | Ed. Policenter Sala 203 | Centro | Xaxim/SC
tome.ricardo@hotmail.com / edemirtome@desbrava.com.br
49 | 3353 6286



Tomé Advogados

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.
Xaxim, 23 de maio de 2014


RICARDO LUIZ TOMÉ
ADVOGADO OAB/SC 28.757

Adoto parecer
como razão de decidir.

Xaxim, 23 de maio de 2014.

Idacir Antônio Orso
Prefeito Municipal
Xaxim-SC

Parecer Jurídico

I - OBJETO:

Em 23 de maio de 2014, aportou nesta Procuradoria-Geral, recurso interposto por Ricardo Luiz Tomé, proveniente da ata de julgamento de Processo Licitatório de nº 103/2014 - Pregão Presencial de nº 055/2014 - o qual tem por objetivo a contratação de Pessoa Física ou Jurídica para a prestação de serviços técnicos contínuos de consultoria jurídica para a orientação dos técnicos municipais que atuam ao PROCON, o qual passamos a analisar:

II - MÉRITO:

O Recorrente vem, através de seu recurso, arguir que a licitante vencedora do presente Processo Licitatório, deveria ter sido inabilitada, uma vez que não apresentou todos os documentos necessários na sessão pública de abertura de envelopes e propostas, não devendo a Administração ter oferecido prazo para a juntada da documentação faltante.

Sobre tal fato, a Lei 8.666/93, traz à luz que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifamos)

Assim, uma vez que, aberta a sessão do Pregão Presencial nº 055/2014, houve o comparecimento de apenas uma licitante, cuja oferta foi plenamente aceitável, restando pendência apenas em relação à apresentação de documentos, é facultada à Administração Pública a fixação de prazo de até oito dias úteis para a devida regularização.

É importante ressaltar que, consoante o princípio da eficiência, norteador da Administração Pública, tornar-se-ia ilógico não se valer da regra preceituada no art. 48, § 3º da Lei de Licitações, por pura e simples discricionariedade, obrigando o lançamento de uma nova licitação de igual objeto para que, eventualmente, outros interessados viessem a comparecer à sessão.

Nesse sentido, a Jurisprudência cumpre esclarecer:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO CEEGT/AT/2010120023. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. [...]. Recurso da apelante cujo escopo era a inabilitação dos demais concorrentes, o que ao cabo ocorreu, esvaziando o objeto de sua inconformidade. Daí não ter sido examinado pelo pregoeiro. No pregão eletrônico, a fase recursal é postergada, tendo lugar após a declaração do vencedor. Inabilitação de todos os proponentes. Aplicação subsidiária do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade. A aplicação do §3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 aos processos licitatórios que se estabelecem sob a forma de pregão é autorizada pelo art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Observância dos princípios que regem a modalidade de certame, bem como ao que prevê o edital. Possível a aplicação do prazo de três dias úteis para a apresentação da nova documentação, coadunando-se o pregão com a menor complexidade da modalidade convite. Procedimento que não está eivado de Irregularidades, devendo ser mantido o juízo de improcedência da demanda. Valor dos honorários advocatícios. Manutenção. Honorários advocatícios arbitrados na sentença que se mostram compatíveis com as peculiaridades da demanda, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (TJRS; AC 219757-69.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Kraemer; Julg. 13/06/2013; DJERS 20/06/2013) (grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SISTEMA PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CERTAME. 1.[...]. 2.[...]. 3.[...] 4. [...] 5. A previsão do edital de concessão de nova possibilidade aos licitantes desclassificados ou inabilitados para regularizar a situação, quando não houver nenhum selecionado, atende ao disposto no artigo 48, §3º da Lei n. 8.666/95, legislação plenamente vigente. 6. A necessidade de expressa anuência do Poder Concedente para a cisão ou fusão da empresa concessionária é legal e observa o disposto no artigo 27 da Lei n. 8.987/95. 7. Rejeitou-se a preliminar de perda superveniente do interesse de agir e denegou-se a segurança. (TJDF; Rec 2012.00.2.020456-6; Ac. 669.952; Conselho Especial; Rel. Des. Sérgio Rocha; DJDFTE 22/04/2013; Pág. 38) (grifamos)

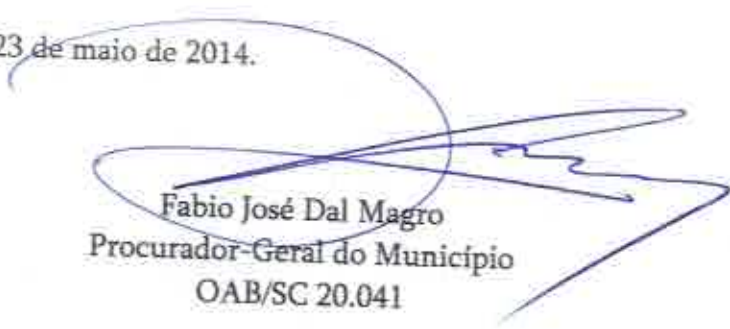
Destarte, o atendimento à pretensão do Recorrente, infringiria o princípio da eficiência, uma vez que, na primeira sessão apenas uma participante compareceu ao ato, e, ainda, havia a necessidade e prudente urgência para cumprir com o objeto da licitação. Nesse caso, optar pelo lançamento de novo Processo Licitatório de igual objeto, não só tardaria o suprimento de profissional para a prestação de consultoria jurídica junto ao PROCON, como, também, geraria prejuízo ao Erário Público.

III – CONCLUSÃO:

Assim, o parecer da Procuradoria-geral do Município, consoante o art. 37, *caput* da Constituição Federal, e de acordo com o disposto na Lei 8.666/93, visando o não prejuízo do procedimento licitatório em questão, é no sentido de INDEFERIR o recurso à ata de julgamento de Processo Licitatório de nº 103/2014 – Pregão Presencial de nº 055/2014, interposto por Ricardo Luiz Tomé.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim, 23 de maio de 2014.



Fabio José Dal Magro
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 20.041